

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

SÚMULA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS FISCAIS E ADUANEIROS

BARLAVENTO E SOTAVENTO

3º TRIMESTRE - ANO DE 2020

Sumário:

A presente informação, pretende divulgar, de forma trimestral, um resumo das principais decisões proferidas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros de Barlavento e de Sotavento, respetivamente, relacionadas com o domínio da fiscalidade. Visa-se deste modo, dar a conhecer a todos os Serviços e técnicos que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado, as referidas decisões, esperando que as mesmas, sejam úteis e uma mais valia no exercício da atividade profissional.

1.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 01/2020

Data da Sentença: 21 de julho de 2020

Assunto (s): Coima aplicada em Processo de Contraordenação Aduaneira, por Descaminho:

FACTOS:

A, na sequência da aplicação de uma coima pela Alfândega da Praia, por infração fiscal de descaminho, veio, ao abrigo do artº 595º do CA, recorrer ao TFA, daquela decisão. Na sua p.i, alega que, era proprietária de um táxi, matrícula XX.XX.XX, que foi roubada em 2015. Em 2018, época da renovação da sua licença de táxi, a CMP exigiu-lhe a apresentação de uma viatura, sob pena de perder a licença. Como era beneficiária da isenção, para trocar a viatura supra referida, aceitou uma sociedade (troca) com B: a irmã deste, tinha uma viatura na Alfândega, mas não tinha dinheiro para a retirar. Como A, beneficiava da isenção, desalfandegava a viatura - matrícula yy.yy.yy. Ainda, A acordou com B, o pagamento de uma renda depois da conclusão do processo. Entretanto, após o desalfandegamento, B recusou fazer a sociedade e a pagar a renda acordada. A requereu então, junto da DGA, a anulação da isenção então concedida, o que foi aceite, sob a condição de pagar os direitos e demais imposições cfr artº 52º/4 do Decreto-Lei 1/2017. A, contactou B, para efetuar o pagamento dos direitos e demais imposições, mas este recusou. Assim, A, comunicou a DGA no sentido de proceder a apreensão da referida viatura, o que ocorreu em 07.11.2019.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Aquando da apreensão, os documentos da viatura, estavam em nome de B. A impugna a coima no montante de 200.000.00 por entender que a mesma é injusta e ilegal.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Para o TFAS, a questão central prende-se com a legalidade do PCO que puniu A por descaminho de direitos, no valor de 200.000.00. Diz o TFA que, resulta indubitável que, A, importou a viatura em causa, destinado ao serviço de táxi e para esse efeito, gozou de isenção de direitos e demais imposições aduaneiros atribuídos a renovação de táxi. Que, por razões pessoais e privadas, tal viatura nunca chegou a funcionar como táxi (o móbil que motivou a concessão do benefício fiscal) e até está registado em nome de um terceiro. Razão, que motivou a apreensão da viatura e a instauração do processo fiscal. Que, não se percebe que, qualquer contribuinte faça a importação de um veículo automóvel, usufruindo de benefícios fiscais, na medida em que o objetivo da importação era ser utilizado em serviço de táxi e, independentemente de quaisquer razões particulares e pessoais, esse mesmo contribuinte permite que a viatura seja apossada e utilizada apenas e somente em usufruto de outrem e não naquele que fundamentou a atribuição por parte do Estado do benefício fiscal. No caso, é obvio que a viatura pelo fato de ser utilizado/apropriado, para finalmente possuir o próprio registo de propriedade de terceiro, relativamente aquele que beneficiou do incentivo, indica objetivamente que o processo de incentivo foi fraudulento, prejudicando o erário público. Que, dispõe o artº 555º do CA, “quem com o fito de evitar, no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, fizer passar através das Alfândegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas as competentes formalidades de despacho, ou mediante falsas indicações, é punida com a coima de 50.000.00 a 10.000.000.00”. Que, é manifesto que, A ao fazer a importação da viatura que gozou de benefícios fiscais, permitindo quer a utilização diferente daquele a que se destinava aquando do desembaraço, e ainda quando transferiu ou permitiu a transferência da propriedade para um terceiro, o fez conscientemente, praticando os fatos de forma intencional e com o único escopo de não pagar os direitos e demais imposições aduaneiras.

DECISÃO:

Concluiu o TFAS que o processo de contraordenação não padece de nenhuma ilegalidade e julgou improcedente a impugnação deduzida por A.

2.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 09/2019

Data da Sentença: 22 de julho de 2020

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Assunto (s): Liquidação Adicional IUR e IVA- exercício 2014: Omissão de rendimentos; gastos não aceites fiscalmente; errónea quantificação do IUR e violação do princípio da legalidade.

FACTOS:

X, cuja atividade principal é a panificação, pastelaria, fabrico de bolachas, biscoites e pastelaria de conservação e ainda, atividades secundárias como fabrico de gelado, comércio a retalho de pão e produtos de pastelaria e confeitaria, foi objeto de uma ação de inspeção, que resultou em algumas correções, nas seguintes rubricas: (i) rendimentos não declarados (2.946.849.00) referentes a 1.903.765.00 (valor s/IVA) CECV compras de Notas e 1.043.093.00- rendimentos não declarados com base em médias de vendas e (ii) gastos não aceites fiscalmente (2.434.931.00), alusivos a inventários vendidos e consumidos, eletricidade, combustíveis e outros fluidos, limpeza, higiene e conforto, comunicação, outros fornecimentos e serviços e ativos fixos tangíveis e, (iii) IVA adicional de 514.348.00. Inconformada, X deduziu impugnação. Alega que, houve uma errónea quantificação do IUR por parte da AT e que as correções violam o princípio da legalidade por falta de fundamentação. Relativamente a compra de notas (1.903.765.00) X afirma que na ilha, o Euro circula como moeda em pé de igualdade com o escudo nacional e que as vendas diárias se realizam em escudo e Euro, sendo o registo total feito nas contas 111 Caixa e 71 vendas, em escudo. Que, os valores em Euro, após registo, são levantados na caixa e vendidos ao BCV, onde são depositados na conta D.O da empresa. Que o erro da RF se baseia no conceito de compra e venda de moeda estrangeira. E que, sendo do método de verificação, deve ser tributado pelo seu M. 1B e não pela média de vendas dos anos de 2016 e 17. Quanto ao montante (2.434.931.00) dos gastos não aceites, diz que, parte desse montante (1.888.574.00) refere-se a compras de mercadorias e gastos com inventários e o remanescente (546.357.00) aos restantes gastos. Que a maioria dos documentos do seu fornecedor, não foram aceites porque emitidas em nome de um terceiro, designação social do estabelecimento comercial onde X funciona. Em consequência, contesta a liquidação adicional do IVA e requer a anulação da liquidação efetuada pela AT, por violação dos princípios da justiça, legalidade, e por errónea quantificação do IUR.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Analisando o vício - falta de fundamentação- invocado por X, com relação a correção feita a rubrica - compras de Notas na CECV (1.903.756.00), diz o TFAB que, a garantia de fundamentação fica cumprido ainda que seja efetuada de forma sumária, através de uma declaração de concordância com anteriores informações, pareceres ou propostas. Que, em matéria tributária, tal dever deve sempre conter as disposições aplicáveis, a qualificação e quantificação dos fatos tributários, bem como as operações de apuramento da matéria tributável e do imposto. Da fundamentação subjacente ao ato de liquidação impugnado, resulta sem margem para dúvidas que a entidade emitente do mesmo, se limitou a afirmar que,

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

apesar de X, ter cumprido a lei e emitido faturas em escudos, não foi possível determinar a origem das moedas estrangeiras que serviram para a compra de escudos. Por isso, os montantes registados a débito no extrato da C. 121 –depósitos à ordem foram considerados como proveitos não declarados, sem indicar as disposições legais ao abrigo das quais tal decisão foi tomada. Diz ainda, que, se, é a própria AT a reconhecer que X andou bem ao emitir faturas de acordo com a legislação, o dever de investigação que lhe cabe em toda a sua atuação, podia e devia ter ido mais longe para tornar credível a conclusão a que chegou – artº 109º/1 do CGT. Mas, do relatório e da sua fundamentação, não resulta que a AT tenha procurado verificar como lhe competia, a origem dos valores já faturados, ficando X sem conhecer a totalidade das razões que justificaram que aqueles montantes eram proveitos provenientes da atividade que não foram registados e por sua vez, não declarados. Entende que, a análise dos elementos junto aos Autos não permite concluir sobre quais os motivos que determinaram a consideração daquele montante como rendimento não declarado. Já, quanto ao valor de 1.043.093.00 também, tido como rendimento não declarado com base em média de venda, citando os artº 50º/2 e 24º/2 do RIUR e artº 109º/1 do CGT, alude que, no caso, e pelo que ficou dito no relatório, a AT solicitou a X, documentos justificativos das vendas dos meses de Fevereiro, março, junho, agosto a dezembro que corroborassem as faturas globais emitidas, e constatou que não foi cumprido o disposto nos artº 25º/5, 32º/2 e 5 do CIVA alusivo a emissão de faturas e aos elementos que deles devem constar. Que, dadas as incongruências verificadas, concluiu que a contabilidade não refletia a realidade e, por isso, para o cálculo da MC determinou como média mensal de transmissão de bens e prestação de serviços, o montante de 600.000.00, o que implicou o remanescente de 86.924.00 de diferença com a média mensal apresentada na contabilidade pela empresa no valor de 513.076.00. Mas, que o valor de 600.000.00 determinado como média mensal de vendas pela AT, resulta de uma comparação com as médias mensais de vendas dos anos posteriores a 2014, i.é, 2016 e 2017 declaradas por X, sem qualquer prova de que se tratam já de médias de vendas confirmadas pela AT. Diz que, fica sem saber os motivos que levaram a AT a fazer as comparações supra referidas quando ela mesma admite que X não apresentou documentos justificativos, que a contabilidade não reflete a exata situação patrimonial de X e os resultados declarados não correspondem à realidade. Para o TFA, a fundamentação de fato e de direito da decisão da AT, de considerar aquele montante como rendimentos não declarado com base em médias de vendas, peca por ser pouco rigorosa, nada convincente e muito pouco clara. Que, se é verdade que a liquidação faz-se por regra, com base nas declarações do sujeito passivo e excepcionalmente com base noutros elementos de que disponha a administração, também é verdade que esses outros elementos só podem ser transparentes, definitivamente confirmados, rigorosos e legalmente aceites. No caso, não existem nos autos, quaisquer provas de que os elementos que a AT se serviu para justificar as médias mensais de venda no ano de 2014, cumprem com tais requisitos. Quanto aos gastos não aceites, (2.434.931.00) alude que, a AT aponta em todas elas, o artº 29º do RIUR, pondo em causa a indispensabilidade dos mesmos para a realização dos proveitos. Que, a fundamentação existente não é certamente, suficiente, clara e congruente no relatório de inspeção, em relação a determinados montantes, como, gastos com inventários e consumíveis, eletricidade,

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

combustíveis e fluidos, conservação e reparação, comunicação, serviços bancários, limpeza, higiene e conforto, outros fornecimentos e serviços, ativos fixos tangíveis. Que, o artº 29º trata apenas da relação entre os custos comprovadamente necessários a obtenção dos proveitos sujeitos a imposto ou necessários a manter a fonte produtora. Não está em causa a questão da prova, da documentação desses custos. A questão da insuficiência da documentação dos custos, não tem nada a ver com a indispensabilidade dos mesmos e, portanto, com o artº 29º. E que, no relatório de inspeção verifica-se uma clara deficiência na fundamentação dos gastos considerados não aceites fiscalmente.

DECISÃO:

Face ao exposto, o TFAB julgou procedente a impugnação deduzida por X e determinou a anulação das liquidações adicionais do IUR e IVA relativos ao exercício de 2014.

3.

Autos de Impugnação Judicial Tributária:

Processo n.º 07/2020

Data da Sentença: 24 de julho de 2020

Assunto (s): Liquidação Adicional IUR - exercício 2014: Inexistência do fato tributário; Violação de normas de incidência e duplicação de coleta.

FACTOS:

A, na sequência do indeferimento expresso de uma reclamação referente a liquidação adicional, exercício de 2014, notificado a 31.10.2019, veio deduzir em 11.02.2020, IJT do referido ato. Na sua p.i. alega que, a notificação efetuada pela AT, concedia-lhe dois meios de defesa, com igual prazo, i.é, para recorrer ou impugnar, no prazo de 30 dias, todos contados da receção da notificação que indeferiu a reclamação, sendo a última suportada pelo artº 121º/7 do CGT. Para A, a última parte deste artº, dispõe que, havendo fundamentos de nulidade, o prazo para dedução da impugnação é a todo o tempo, cfr artº 117º/4 do CGT e que, a MC e liquidação ocorreu com violação do artº 93º/3 da CRCV, artº 12º do RIUR e artº 2º do DL 5/2004 de 16.02. Que, estando em discussão na reclamação graciosa, a não sujeição total a imposto dos gastos com a indemnização e seguros, à luz das disposições aplicáveis ao tempo dos fatos, deve-se considerar que o fundamento da impugnação consubstancia a alegada violação das normas de incidência tributária. Que, devem entender-se como normas de incidência todas as normas que estabelecem o complexo de pressupostos de cuja conjugação resulta o nascimento da obrigação de imposto, abrangendo as normas que determinam o sujeito, a MC e a taxa de imposto. Que a impugnação deduzida, é tempestiva porquanto se verifica a nulidade do ato de liquidação adicional resultante da desconsideração dos custos com indemnização e gastos com seguros, no processo de correção, nos termos do artº 4/117 do CGT. A,

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

requer que seja admitida a impugnação por tempestiva porquanto se verifica a nulidade do ato de liquidação adicional.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Começa o TFAS por dizer que, a RFP na sua contestação levantou a questão da intempestividade da impugnação, pelo que, cabe-lhe analisar tal questão, pois a verificar-se, constitui uma exceção peremptória que impede o conhecimento do mérito. Para tanto, fixou o TFA quanto aos fatos que, A foi notificado da liquidação adicional em 25.12.2018. Em 23.10.2018 apresentou reclamação. Em 31.10.2019, A foi notificado do indeferimento da reclamação. A impugnação foi apresentada em 11.02.2020. Nos termos do artº 121º/7 do CGT a impugnação judicial pode ser apresentada no prazo de 30 dias a partir da notificação do indeferimento da reclamação. Existe, entretanto, a ressalva de que, em caso de nulidade do ato administrativo, a impugnação ser apresentada a todo o tempo, preceito que A assenta a tempestividade da sua impugnação. Mas, que, este entendimento não procede. Que as normas de incidência tributária, tratam de nos dizer quem está submetido a um determinado imposto e também, a que imposto um qualquer contribuinte está obrigado a pagar quando preencher as normas de incidência objetiva, que o mesmo é dizer, in casu, gerar rendimento – IRPC. Este incide sobre rendimentos produzidos por pessoas coletivas e que as normas de incidência objetiva tratam de sujeitar a imposto. Em 2014, A gerou rendimentos – lucros, sujeitos a imposto. Que existem normas que, determinam ou quantificam em termos fiscais, o valor positivo chamado de lucro, que irá ser tributado. Estas normas são designadas de normas de determinação da MC que originaram o processo em causa, pois a AT e A tiveram considerações diferentes quanto a alguns custos. Questiona ainda, o TFA se um ato administrativo em violação de normas de determinação da MC pode conduzir a ilegalidade e se essa ilegalidade é na modalidade de nulidade? Entende que não. Que as ilegalidades que conduzem a nulidade, são as previstas no artº 19º do D-Leg.n.º 15/97, de 10.11, elencadas nas als. a) a i) e, em nenhum deles se enquadra eventuais ilegalidades decorrentes da violação de normas de quantificação da MC. Pelo que, a alegada violação de normas de quantificação de custos, poderiam conduzir a ilegalidades punidas com anulabilidade do artº 20 deste D.Leg. e que deveriam ser atacadas no prazo de 30 dias cfr artº 121º/7 do CGT. Sabendo que a notificação do ato de indeferimento da reclamação foi a 31.10.2018, e a impugnação foi deduzida em 11.02.2020, a mesma é claramente intempestiva.

DECISÃO:

Decidiu o Tribunal pela verificação da exceção peremptória da caducidade do direito de intentar a ação de impugnação, indeferindo-a em consequência.

4.

Autos de Impugnação Judicial Tributária:

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Processo n.º 04/2019-20

Data da Sentença: 30 de julho de 2020

Assunto (s): Liquidação adicional do IUR – Exercício de 2014: Proveitos não declarados; Abate de imobilizado; Excesso de despesas com o pessoal; Amortizações e reintegrações; errónea qualificação do IUR.

FATOS:

X, na sequência de uma ação de inspeção interna, foi notificado da fixação da MC (8.457.664.00) e consequente liquidação do IUR, (1.980.120\$00). Inconformada, apresentou reclamação. Presumindo o indeferimento tácito, dentro do prazo, impugnou. Na referida inspeção, a AT procedeu a determinadas correções, quais sejam: i) proveitos não declarados - de 3.250.000.00 e 2.765.000.00, determinados a partir da análise global das contas de X (fornecedores, compras e proveitos); ii) abate de imobilizado - 800.000.00; iii) Excesso despesas com o pessoal - 522.200.00 em que, a AT já em sede da audiência prévia face as alegações de X, aceitou como gasto fiscal a quantia de 396.200.00, correspondente a uma dívida pessoal, pelo que, somente a diferença de 126.200.00 não foi aceite; iv) Outros gastos não especificados (441.585.00) que se relacionam com gastos com a recuperação de um edifício de terceiros em ruína sem que X fizesse a devida prova e v) amortizações e reintegrações não aceites - 487.226\$00. Todavia, para X, o valor de 3.250.000.00 refere ao pagamento da construção do armazém da Agência pela dona desta, através de meios pessoais, dado que a empresa não tinha meios próprios para o fazer e, em 2014 foram gerados fluxos de caixas suficientes para regularizar contabilisticamente a situação. Entende que não houve a alegada omissão de proveito e que, a qualificação feita pela AT é errónea. Já, sobre o valor de 2.765.000\$00, aduz que as remessas pessoais da sócia à agência foram de longe superiores aos levantamentos feitos por ela, e que, no final do ano, foram compensados na conta corrente e que todas as entradas de receitas foram e são registadas mensalmente na contabilidade. Que se houvesse alguma omissão, não teria registado tudo. Relativo ao valor relacionado com o abate de imobilizado, diz que, esta se relaciona com o início da sua atividade quando se organizou a contabilidade e que, se fosse hoje e reportando à legislação atual (SNCRF), essas ferramentas e utensílios integrariam a conta 629 - equipamentos de baixo valor -artº 45º e segs do IRPC. Que esses equipamentos não existem fisicamente há mais de vinte anos, desde que deixou de usar a oficina. Sobre o excesso de despesas, diz que se trata de uma dívida que foi tratada como custo pessoal de uma pessoa singular e aquele não foi considerado custo da empresa. Atinente aos gastos não especificados, alega que o valor de 299.718.00 de materiais como betume, cimento, e outros foi utilizado para recuperação de um edifício de terceiro em ruínas foram custo da atividade, sem retorno e o montante de 141.867.00 ficou absolutamente comprovado. Com referência, a amortização e reintegração assevera que, efetivamente construiu o prédio para a sua atividade, mas que os três primeiros pisos têm tido maior utilização, estando os outros dois pisos adstritos à sua atividade e que um dos pisos vem sendo ocupada por um irmão,

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

temporariamente, a título não oneroso. Que, tendo iniciado as depreciações a taxas constantes nos termos da lei (4% ao ano), só a podia mudar, requerendo, o que não aconteceu. Pelo que, não se descortina qualquer razão para que as amortizações e reintegrações não tenham sido aceites.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Para o TFAB, com base na análise do relatório da inspeção, não assiste razão a X, quando alega errónea qualificação do montante de 3.250.000.00 como proveito omissivo, pois a correção feita se encontra devidamente justificada e não tem nenhum efeito sobre o resultado final, pois, o montante em causa foi deduzido. Já, sobre o valor de 2.765.000.00 diz que, da análise da inspeção e da prova verbal, fica com a convicção de que há uma clara violação do princípio da entidade - reconhece o património como objeto da contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um património particular no universo dos patrimónios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, o património não se confunde com aqueles dos seus sócios ou patrimónios, no caso de sociedades ou instituição. Cada unidade é visualizada como possuindo todos os recursos que lhe estão atribuídos e sendo responsável pelas suas dívidas e obrigações. Que, quer a p.i quer as testemunhas, não contrariam o relatório da inspeção que aferiu ter ocorrido recebimentos provenientes de transmissão de bens na conta pessoal da sócia naquele valor e que, a análise feita aos extratos da sua conta permitiu constatar várias transferências efetuadas da sócia para aquela como empréstimos obtidos da sócia. I. è, X, vendeu em 2014 bens, cujos pagamentos foram feitos através de depósitos bancários na conta da sócia gerente, mas na sua contabilidade não se encontra evidenciada a transferência desses montantes para a conta de X. O que se verifica, injustificadamente, é que tais montantes figuram como empréstimos da sócia gerente à X. Alude que, se constata uma confusão entre o património empresarial e o património pessoal da sócia, a prática de uma gestão familiar de uma empresa comercial que não é aceitável e nem judicialmente sustentável, que, contraria todos os princípios contabilísticos comumente aceites. Quanto aos ativos fixos tangíveis, refere o TFA que, estes, devem ser retirados do balanço sempre que os mesmos já não desempenham qualquer função para a entidade ou não sejam suscetíveis de proporcionar benefícios futuros, independentemente de estarem ou não totalmente depreciados, ou então sejam alienados. Que, a partir do momento que a entidade deixa de esperar obter benefícios económicos futuros pela utilização ou venda dos itens do ativo fixo tangível, estes devem ser objeto de desreconhecimento. O abate de um item do ativo fixo tangível deve originar uma perda a ser reconhecida nos resultados do período em que se tenha verificado esse abate, sendo esta determinada pela quantia escriturada do mesmo bem. No caso, verifica-se que X, desde a data de amortização dos ativos (1997) vem movimentando o valor de 800.000.00 de uma conta para outra, quando o correto, era a sua eliminação da contabilidade, pois os equipamentos não se encontram no mapa de amortização e nem existem fisicamente. Aduz que, contrariando o que diz a AT, os movimentos contabilísticos desse valor não influem no resultado final: tal só se verificaria se o montante

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

constasse da conta 6 ou 7 o que não ficou provado. Que, a AT poderia e deveria ter sido mais concreta, ido mais longe na sua ação investigativa para concluir que houve proveitos não declarados, pois só assim seria possível acompanhá-la nessa conclusão. Que, não provando a AT os fatos que alegou em fundamentação do seu direito, este ato revela-se ilegal.

No que concerne ao excesso de despesas (522.000.00) alude o TFA que, com base no relatório, este valor não consta do mesmo e nem do quadro de apuramento. Que, a AT considerou o montante de 126.200.00 como gasto não aceite fiscalmente porque X declarou no M. 1B o valor de 3.299.200 de rendimentos anuais, e no M.113 declarou 3.173.000.00, sendo o valor de 2.856.000.00 referente a remuneração certa e 317.000.00 variável, originando uma discrepância de 126.200.00. Que, sobre o valor verdadeiramente em causa, X nada disse e nem trouxe prova bastante e inequívoca que levasse a anulação da decisão da AT. Quanto a rubrica outros não especificados (441.585.00) diz que a AT justifica a não aceitação do valor de 299.718.00 como custo para efeitos fiscais, com o fato de terem sido registados despesas relativamente a compras que não fazem parte do objeto social de X. Que, no entendimento que a doutrina e a jurisprudência, têm vindo a adotar para efeito de averiguar da indispensabilidade de um custo, a AT não pode sindicá-lo a bondade e oportunidade das decisões económicas de gestão da empresa, sob pena de se intrometer na liberdade e autonomia de gestão das empresas. Que um custo ou perda, será aceite fiscalmente caso, num juízo reportado ao momento em que foi efetuado, seja adequado a estrutura produtiva da empresa e a obtenção de lucros, ainda que se venha a revelar uma operação económica infrutífera ou economicamente ruínosa, e a AT apenas pode desconsiderar os que não se inscrevem no âmbito da atividade do contribuinte e foram contraídos, não no interesse deste, mas para a prossecução de objetivos alheios. Para o TFA, face a fundamentação da AT, está justificada a dúvida lançada sobre a indispensabilidade do custo em causa seja perante as faturas com bens de uso individual seja com faturas de materiais de construção. No que se refere a amortização e reintegração, para o Tribunal, o regime geral destes elementos, está consagrado no RIUR e as taxas ao tempo aplicáveis na Portaria 3/84 de 28.01. Que o ativo imobilizado das empresas é o conjunto de bens que revestem um carácter de permanência e que os elementos do ativo imobilizado são os recursos que uma empresa utiliza para realizar as suas operações e que não se destinam a venda no âmbito da sua atividade operacional. Tais elementos caracterizam-se pela sua aptidão para contribuir para as operações do ente empresarial durante um determinado período de tempo, sendo que, com algumas exceções, essa aptidão vai decrescendo ao longo da sua vida útil. Alude o TFA que, a AT não aceitou o valor global de depreciação registado na contabilidade, com base na al. b) do artº 31º /1, mas que, ao justificar a sua decisão, esta não se enquadra no exigido por este art. Pelo que, fica sem saber se o problema está na taxa aplicada ou na injustiça para os cofres do Estado, aceitar aquele valor. Entende que, AT peca por não ter base legal, não ser clara, pois a não aceitação de custos de reintegrações e amortizações está taxativamente prevista no art.31º do RIUR, bastando apenas a sua aplicação, fundamentadamente, o que não se verifica.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

DECISÃO:

O TFAB julgou parcialmente procedente a impugnação quanto aos valores de 800.000.00 e 487.226.00, anulando-se os atos tributários. E improcedeu as rubricas relativos a proveitos omissos (3.250.000.00 e 2.765.000.00), excesso de despesas com pessoal (126.200.00) e ouros não especificados (299.718.00), mantendo assim, as correções efetuadas pela AT.

5.

Autos de Impugnação Judicial Tributária:

Processo n.º 03/2019-20

Data da Sentença: 31 de julho de 2020

Assunto (s): Confirmação MC e liquidação adicional de IUR- Exercício 2014: Ilegalidade da liquidação.

FACTOS:

O contribuinte **A**, impugna junto do TFAB, o despacho do DGCI que homologou o relatório de inspeção produzido pela RFSal que lhe liquidou adicionalmente o IUR (24.777.928.00) com base numa correção efetuada as suas contas, na rubrica gastos (98.331.126.00), tendo por base uma nota de débito (122.542.702.00) emitida por um outro contribuinte **B** - empresa de construção em CV. Isto é, do valor da nota debito, a AT não aceitou o montante de 98.331.126.00 por falta de justificativos. Para **A**, a nota de débito emitida por **B**, no montante de 122.542.702\$00, resultou de um consórcio celebrado, nos termos do qual, esta sociedade assumiria a totalidade dos gastos, que depois seriam repartidos na proporção que cada parte tem no consórcio, ou seja, **A** 51% e **B** 49%. O referido contrato foi celebrado em 2012, entre **A** e **B**, para a construção de 160 habitações de interesse social em CV, devido ao facto de **A** não dispor de uma unidade de produção em CV. Que, a nota de débito, emitida em 31.12.2014 por **B**, tem por base gastos incorridos em 2013 e 2014, estando refletidos nos respetivos extratos, de forma clara e detalhada e encontram-se devidamente documentadas na contabilidade de **B**. Que, o valor da nota de débito foi originado por uma diferença de valores indicados no equilíbrio das contas 1 e 2. Entende assim que, o valor indicado na nota de débito, está demonstrado nos documentos: “*Repartição dos custos da empreitada*” e “*custos do consórcio/situação financeira - equilíbrio de conta nº 2*” e confirmado nos extratos de conta de 2013 e 2014. Afirma que, as despesas foram realizadas por **B**, imputadas na respetiva contabilidade e aceites pela AT, tendo sido tributadas em sede do IUR. Diz que, não entende como a AT pôde não aceitar estes custos como justificativos do valor da referida nota de débito. Refere ainda que, os seus únicos gastos são as resultantes do débito de **B**, o que quer dizer que, retirando a nota de débito, os gastos da obra no período seriam 0, contra uma faturação de 124.66.295\$00, o que seria completamente inverosímil, uma vez que não se pode executar uma obra sem incorrer em gastos com materiais, mão de obra, estaleiro, etc. Logo, os

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

gastos subjacentes à nota de débito são gastos indispensáveis para gerar proveitos e ganhos sujeitos ao imposto, pelo que, nos termos do artº 29º do RIUR.

APRECIACÃO DO TRIBUNAL:

Para o TFAB, resulta do probatório que, a AT, de um total de 122.542.702.00 constante da nota de débito emitida por B, não aceitou o valor de 98.331.126.00 como custo fiscal dizendo no seu relatório que, *“não se questionou se o contribuinte suportou ou não os custos em causa, o que está em causa no relatório é a forma documental e o meio contabilístico utilizado e apresentado como comprovativo dos valores contabilizados a título de despesas/gastos operacionais”*. Que, em matéria de custos, a doutrina e a jurisprudência tem defendido que o elemento determinante nos termos do artº 29º é o requisito indispensabilidade. Citando o artº 29º diz que, se um custo não é indispensável, então, não integra a previsão desta norma, podendo, pois, por esta via, ser fiscalmente desconsiderado. Assim, os custos fiscais, em regra, são os derivados da atividade da empresa, que apresentam uma conexão fática ou económica com a organização e que, para que relevam fiscalmente, tem de estar afetos a exploração, no sentido de que deve existir uma relação causal entre os custos e os proveitos da empresa, em termos de adequação económica do ato à finalidade da obtenção maximalista de resultados. Que o júízo da indispensabilidade é um júízo casuístico, pois só analisando em concreto, cada custo, poder-se-á aferir da respetiva indispensabilidade de um gasto para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora. No caso subjudice, a AT não questiona os custos suportados por A na execução da empreitada conjunta com B, mas entende que deveriam existir faturas de todos os custos em seu nome e o “quadro repartição dos custos de execução da obra” não é o meio contabilístico comprovativo correto para a apresentação dos valores contabilizados a título de despesas/gastos operacionais. Para o TFA, analisados os fundamentos da decisão da AT, em primeiro lugar, ela não ilidiu a presunção da veracidade da contabilidade estabelecida no n.º 1 do artº 109 do CGT e, em segundo lugar, tal decisão foi unicamente tomada porque foi dada toda relevância contabilística a um quadro sem qualquer valor probatório em vez, de se centrar nas provas mais importantes, i.é, o equilíbrio de contas do consórcio, o centro de custos, a aceitação da nota de débito emitida por B e a contabilidade apresentada. Que, as provas documental e testemunhal produzidas, não deixam margem para dúvidas sobre os seguintes pontos: duas empresas, uma nacional e outra estrangeira celebraram um contrato de consórcio com o único objetivo de execução de uma empreitada para 160 habilitações de interesse social; por exigência do financiador a participação nesse consorcio seria 51% para A e 49% para B na participação dos encargos e resultados da obra.; A, não tinha e nunca teve presença física no país; toda a execução da obra ficou a cargo de B e, por isso, não existem faturas passadas a A ao longo de toda a execução; os valores pagos foram para uma conta do consórcio; o comprovativo da nota de débito emitida por B e aceite por A que acompanhou a execução da obra, é o equilíbrio de contas aprovadas pelas consorciadas; não houve transmissão de qualquer bem ou serviço e portanto, não poderiam existir faturas e sim nota de débito entre A e B, lembrando a não presença física de

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

A em CV e que o orçamento foi definido no contrato. Que o princípio do inquisitório constante do artº 66 do CGT e artº 6º do RIT, fundamenta-se na obrigação da administração prosseguir o interesse público assim como, no dever de imparcialidade da sua atuação que, a par dos restantes princípios constitucionais a que os órgãos da administração estão subordinados integram as designadas medidas materiais da juridicidade administrativa. Por força desse princípio, a AT não tem de aguardar pela iniciativa do interessado, devendo pelos seus próprios meios e determinação, realizar as diligências necessárias para averiguação da verdade fatural em que deve assentar a sua decisão. *In casu*, é fato provado que a empreitada é uma obra dentro da contabilidade de B aceite pela AT e que todas as faturas de fornecedores foram adstritas a ela por ter assumido os custos que depois foram imputados a A na proporção que lhe cabia, cfr o contrato celebrado e que deveria ser B a apresentar os justificativos. Que, todos os custos incorridos por uma empresa, são, em regra, relevados negativamente na determinação do seu lucro tributário, cfr artº 26º do RIUR. Neste sentido, é de se excluir do cômputo do lucro tributável todos os custos incorridos na obtenção do rendimento. No caso, está em causa a ocorrência ou não de um custo que a AT não põe em causa, mas alega que não está devidamente documentado. Caso em que, o ónus da prova tem de ser analisado à luz da questão da materialidade da operação. Que, resulta do relatório, que a AT admite a materialidade das operações que resultaram na emissão da nota de débito, mas não aceita que os custos assumidos por A estejam devidamente justificativos, mostrando-se irredutível na exigência de faturas que, até existem, só que na contabilidade de quem, conforme ficou provado, efetivamente executou as obras no âmbito do contrato. Cabia a AT o ónus de provar os pressupostos que legitimam a sua atuação ao abrigo do artº 29º do RIUR, i.é de enunciar e provar a existência de indícios que traduzem uma probabilidade elevada de que, os custos suportados por A não correspondem a custos efetivamente suportados com tal objetivo, assim os desconsiderando. E ao contribuinte, o ónus da prova da indispensabilidade com a possibilidade de recurso a qualquer documento, mesmo interno e a qualquer outro meio de prova. No caso, a AT não enunciou, nem evidenciou de forma clara e documentada, a existência daqueles indícios que lhe permitiram desconsiderar os custos, e por em causa, o acerto da correção efetuada, não logrando demonstrar a existência dos referidos indícios para se achar cumprido o seu ónus de prova e assim legitimar a sua conclusão da desconsideração de custos fiscais.

DECISÃO:

O TFAB julgou assim procedente a impugnação e determinou a anulação da liquidação adicional sindicada.
